


Nota Conjunta Cetad/Cocad nº 030, de 26 de fevereiro de 2021.

Interessado: Gabinete da Secretaria da Receita Federal.

Assunto: **GLP e Diesel - Redução das alíquotas do PIS/PASEP e da Cofins**

1. Trata-se de estimar o impacto orçamentário financeiro decorrente da proposta de alteração nas alíquotas de Pis/Cofins incidentes sobre óleo diesel e GLP, bem como das medidas compensatórias necessárias ao atendimento do disposto no art. 14 da LRF.
2. Propõe-se a redução à zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a comercialização de diesel e do Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, destinado ao envase em recipientes de capacidade até 13kg.
3. A medida proposta foi apresentada nos seguintes termos:

“O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 23, caput e no § 5º, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 5.059, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

III - 0,75 para o gás liquefeito de petróleo (GLP);

IV - 0,7405 para o querosene de aviação; e

V - um inteiro para o GLP, quando destinado ao uso doméstico e envasado em recipientes de até 13,0 kg (treze quilogramas).

Parágrafo único. Até 30 de abril de 2021, o coeficiente de redução de que trata o inciso II do caput fica fixado em um inteiro para o óleo diesel e suas correntes.” (NR)

“Art. 2º

.....
III - R\$ 29,85 (vinte e nove reais e oitenta e cinco centavos) e R\$ 137,85 (cento e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos) por tonelada de GLP;

IV - R\$ 12,69 (doze reais e sessenta e nove centavos) e R\$ 58,51 (cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos) por metro cúbico de querosene de aviação; e

V - R\$ 0,00 (zero real) e R\$ 0,00 (zero real) por tonelada de GLP, quando destinado ao uso doméstico e envasado em recipientes de até 13,0 kg (treze quilogramas).

Parágrafo único. As alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, com a utilização do coeficiente determinado no parágrafo único do art. 1º, ficam reduzidas para R\$ 0,00 (zero real) por metro cúbico de óleo diesel e suas correntes.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto nº 5.059, de 30 de abril de 2009:

I - os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º; e

II - os incisos I e II do parágrafo único do art. 2º.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor em 1º de março de 2021.

Brasília, de de 2021; 200º da Independência e 133º da República.”

4. A proposta terá duração de 2 meses e vigência de 1º de março de 2021 até 30 de abril de 2021, para as alterações propostas para o óleo diesel. Quanto ao GLP a alteração não tem prazo determinado. As estimativas foram realizadas com base nas vendas do óleo diesel e GLP pelas distribuidoras, informação disponível no site da ANP – Agência Nacional do Petróleo.

5. Adicionalmente, propõe-se a instituição, até 31 de dezembro de 2025, de crédito presumido da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, a ser utilizado pelo importador ou pelo fabricante dos produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação. Esse crédito será apurado mediante a aplicação do percentual de 3,65% (três inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento, conforme descrito no dispositivo apresentado nos seguintes termos:

“Art. 3º Até 31 de dezembro de 2025, a pessoa jurídica fabricante dos produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação, relacionados no Anexo Único desta Medida Provisória, poderá deduzir, na apuração da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS devidas em cada período de apuração, crédito presumido apurado mediante a aplicação do percentual de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) para a Contribuição para o PIS/PASEP e de 3% (três inteiros por cento) para a COFINS:

I - sobre o custo de aquisição, no caso de insumos nacionais adquiridos para fabricação dos produtos de que trata o caput; e

II - sobre o valor aduaneiro dos insumos por ela importados, no caso de insumos importados para fabricação dos produtos de que trata o caput.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente aos insumos:

I - derivados de produtos da indústria petroquímica que eram beneficiados pelo Regime Especial da Indústria Química (REIQ) de que tratam os § 15, § 16 e § 23 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004 e o art. 56 ao art. 57-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, antes de sua revogação; e

II – adquiridos a partir da revogação do REIQ.”

6. Em atendimento ao disposto no art. 113 do ADCT e ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), seguem na tabela abaixo as estimativas de renúncia de receitas para os anos de 2021, 2022 e 2023, em relação à desoneração do óleo diesel e do GLP (P13), bem como a redução de receita pela instituição do crédito presumido até 31.12.2025, no valor estimado pela Subsecretaria de Fiscalização - Sufis:

Medidas de Redução de PIS/Cofins do Diesel, GLP e Compensatórias

Medidas - Desonerações	Valores - R\$ milhões		
	2021*	2022	2023
Redução do PIS/Cofins - Diesel nos meses de março e abril/2021, de R\$ 0,3515/m ³ para R\$ 0,00/m ³	-3.001,99		
Redução do PIS/Cofins incidente sobre o Gás Liquefeito de Petróleo - GLP (a partir de 1º de março), importado ou a comercializado com destino ao uso doméstico e envasado em recipientes de até 13,0 kg, de R\$ 167,70/t para R\$ 0,00/t.	-674,68	-922,06	-945,11
Instituição de Crédito Presumido à alíquota de 3,65% sobre a matéria-prima empregada na fabricação dos produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação. **	-2,27	-2,40	-2,55
TOTAL	-3.678,94	-922,06	-945,11

** Estimativa apresentada pela Subsecretaria de Fiscalização (Sufis)

Portaria MF nº 453/2013

7. Em atendimento ao disposto no caput do art. 3º da Portaria MF nº 453, de 08 de agosto de 2013, cumpre informar que as renúncias de receitas decorrentes das medidas constantes dos atos aqui tratados, não estão previstas na Lei Orçamentária Anual de 2021 - LOA 2021, portanto, para produzir efeitos no exercício em curso, devem ser objeto de compensação com outra fonte de receita, nos termos do inciso II do art. 14 da LRF.

8. As medidas de compensação para as renúncias de receitas decorrentes da redução das alíquotas do Pis/Cofins incidentes sobre o diesel e sobre o GLP foram apresentadas nos seguintes termos:

“O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

I - 20% (vinte por cento), até o dia 31 de dezembro de 2021, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2022, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

II - 20% (vinte por cento), até o dia 31 de dezembro de 2021, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2022, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

III - 25% (vinte e cinco por cento), até o dia 31 de dezembro de 2021, e 20% (vinte por cento) a partir de 1º de janeiro de 2022, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

IV - 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 7º No caso do inciso IV do caput, até 31 de dezembro de 2021, a aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).” (NR)

“Art. 2º

§ 1º No caso do inciso IV do caput do art. 1º, o prazo de que trata o caput deste artigo fica ampliado para 4 (quatro anos).

§ 2º A ampliação do prazo de que trata o § 1º será aplicada até 31 de dezembro de 2021.” (NR)

“Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei.” (NR)

“Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei que ocorrer no período de 2 (dois) anos contado da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos para a fruição da isenção, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

.....” (NR)

[...]

Art. 4º Ficam revogados:

I - os §§ 15, 16 e 23 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

II - os arts. 56 a 57-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - na data de sua publicação, relativamente ao art. 2º; e

II - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, relativamente aos demais dispositivos.

Brasília, de de 2021; 200º da Independência e 133º da República.”

9. A tabela abaixo detalha as medidas compensatórias apresentadas a este Centro de Estudos para estimativa dos ganhos potenciais. A reformulação do benefício da redução do IPI-Automóveis para pessoas portadoras de deficiência foi apurada pela Subsecretaria de Arrecadação, Cadastros e Atendimento - Suara:

R\$ milhões

Medidas Compensatórias	2021*	2022	2023
ELEVAÇÃO em 5 p.p. da alíquota da CSLL para as instituições do Sistema Financeiro	2.271,55		
REVOGAÇÃO dos benefícios do Regime Especial da Indústria Química e restabelecimento da alíquota modal do PIS/Pasep e da COFINS.	667,62	1.432,73	1.529,73
REFORMULAÇÃO do benefício da redução do IPI-Automóveis para pessoas portadoras de deficiência: limite de R\$ 70 mil e prazo de 4 anos.***	750,00		
Total	3.689,17	1.432,73	1.529,73

** PIS/Pasep, Cofins e CSLL - Projeções efetuadas considerando-se a vigência das medidas a partir de 1º março, com efeitos tributários após a noventa e arrecadação nos meses de julho a dezembro/2021.*

**** Estimativa apresentada pela Subsecretaria de Arrecadação, Cadastros e Atendimento (Suara)*

10. Para os anos de 2022 e 2023, a renúncia relativa à desoneração do PIS/Cofins sobre o GLP (P13) deve ser considerada nas estimativas de receita quando da elaboração dos respectivos projetos de Lei Orçamentária.

São estas as considerações submetidas a apreciação superior.

Assinado digitalmente
ANDRE ROGERIO VASCONCELOS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe do Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros.

Assinado digitalmente
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador de Estudos Tributários e Aduaneiros

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assinado digitalmente
RERITON WELDERT GOMES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Gestão de Cadastros e
Benefícios Fiscais

Assinado digitalmente
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 26/02/2021 12:05:00.

Documento autenticado digitalmente por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 26/02/2021.

Documento assinado digitalmente por: RERITON WELDERT GOMES em 26/02/2021, ANDRE ROGERIO VASCONCELOS em 26/02/2021, ROBERTO NAME RIBEIRO em 26/02/2021 e CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 26/02/2021.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 26/02/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP26.0221.12141.F9A2

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

0D24CC88C1CBA09B6642E319E80608E8CE98E0E797C7351426FBFE1316783348